



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jovino Pereira Nepomuceno Neto

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

Interessados: José Oliveira Nunes e outros

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00606/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, SR. JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO, CPF n.º 049.124.004-08*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em:

1) Por maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

2) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 68,65 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 68,65 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação à empresa Moura e Andrade Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 18.127.470/0001-86, e aos Vereadores do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício de 2019, Srs. Erivaldo de Lima Monteiro, CPF n.º 070.909.648-84, Hederson Kiarely Lins Gomes, CPF n.º 141.705.307-05, José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62, e José Robson Martins, CPF n.º 030.583.494-08, subscritores de delações formuladas em face do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, para conhecimento.

5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENVVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

7) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REPRESENTAR* ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, acerca da falta de transferência de parte das obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 09019/20**

securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019.

8) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Arnóbio Alves Viana

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 09019/20

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, ano de 2019, fls. 1.820/1.833, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) redução na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; b) despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, bem como da Comuna superior ao marco de 60% da RCL; c) realizações de dispêndios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB superiores às transferências recebidas; d) ocorrência de déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 744.742,57; e) baixa realização de investimentos; e f) não repasse das retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, após a intimação do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.834, o Alcaide apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.080/2.091, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) a receita tributária municipal arrecada no exercício foi superior à registrada no ano de 2018; b) ocorreu redução nos dispêndios com pessoal do Executivo e do Município em relação ao exercício de 2017; c) todos os gastos realizados com recursos do FUNDEB foram destinados ao ensino fundamental; d) o déficit orçamentário registrado correspondeu a apenas 2,29% da receita arrecadada no período; e) existiu frustração de investimentos em razão da diminuição na liberação de recursos de convênios pelo governo federal; e f) os encargos previdenciários retidos dos servidores foram integralmente repassados à autarquia securitária nacional.

O caderno processual foi novamente remetido aos inspetores da DIAGM V, que, após exame da referida peça defensiva, de denúncias anexadas (Documentos TC n.ºs 61716/20 e 62555/20, bem como Processo TC n.º 04460/20) e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 4.445/4.571, constatando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 240/2018, estimando a receita em R\$ 39.392.500,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 8.046.537,74 e R\$ 608.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 32.482.462,44;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 33.227.205,01; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 7.292.755,97; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 6.235.113,82; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.395.957,49, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 8.063.585,30; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 19.181.258,21; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 30.529.504,36.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.135.208,16, correspondendo a 3,42% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, e ao vice, Sr. José de Oliveira Nunes, superaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 215/2016, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sucintamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.360.771,58, representando 66,48% da parcela recebida no exercício, R\$ 8.063.585,30; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 6.793.419,16 ou 35,42% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 19.181.258,21; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.357.550,56 ou 18,74% da RIT ajustada, R\$ 17.919.363,15; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 18.976.353,56 ou 62,16% da RCL, R\$ 30.529.504,36; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 18.116.563,21 ou 59,34% da RCL, R\$ 30.529.504,36.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as pechas referentes à redução na arrecadação de ISSQN, à diminuta realização de investimentos e à carência de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias retidas, mantiveram as demais eivas, bem como incluíram novas máculas, a saber: a) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício na importância de R\$ 817.873,39; b) pagamentos de subsídios ao Prefeito e ao Vice em desacordo com a legislação; c) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; d) repasses de duodécimos à Câmara Municipal em percentual superior ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e) falta de recolhimento de obrigações patronais na ordem de R\$ 2.233.316,37; f) frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório; g) movimentação de recursos vinculados em contas bancárias destinadas ao recebimento de transferências de impostos; h) carência de transparência em operações contábeis; i) ocorrência de incorreção no encerramento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

contrato; e j) ausência de construção de aterro sanitário na Urbe. Ademais, a unidade técnica de instrução deste Tribunal sugeriu a elaboração de orçamentos mais realistas, evitando, inclusive, as transferências de dotações orçamentárias entre categorias econômicas, que necessitam de autorização legislativa.

Realizada a intimação do Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, advogado do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, e processadas as citações do Vice-Prefeito da mencionada Comuna, Sr. José de Oliveira Nunes, da responsável técnica pela contabilidade da referida Urbe no período em exame, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, da empresária Francisca Lima de Almeida e do Sr. Sony de Oliveira Almeida Júnior, fls. 4.575/4.579, 4.581, 4.583, 4.585 e 5.309, todos encaminharam defesas.

O Sr. José de Oliveira Nunes, em sua defesa, fls. 4.588/4.590, apresentou cópia da Lei Municipal n.º 243, de 25 de janeiro de 2019, e alegou, sucintamente, que a referida norma instituiu o décimo terceiro salário para o Prefeito e o Vice de Barra de Santa Rosa/PB, a ser pago no mês de dezembro de cada ano.

O Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto anexou contestação, fls. 4.601/5.285, onde juntou documentos, repisou alegações da defesa preliminar e acrescentou, em suma, que: a) no exercício de 2018, ocorreu superávit orçamentário de R\$ 3.118.292,44, valor executado no ano de 2019; b) as providências para redução do déficit financeiro seriam adotadas; c) a Lei Municipal n.º 243/2019 instituiu o décimo terceiro salário para o Prefeito e o Vice; d) as despesas do FUNDEB superiores aos ingressos foram inscritas em restos a pagar; e) as contratações temporárias visaram suprir demandas da administração municipal; f) os duodécimos repassados ao Poder Legislativo estiveram em conformidade com a Carta Magna; g) as obrigações patronais recolhidas ao INSS e ao instituto de previdência local, R\$ 4.863.587,63, representaram 83,43% do montante estimado; h) não houve ilegalidade na contratação com base no Pregão Presencial n.º 040/2019; j) os recursos vinculados foram utilizados para pagamentos do Município e, posteriormente, devolvidos às contas bancárias de origem; k) as contas FOPAGs só movimentaram valores relacionados a folhas de pagamentos e a tarifas bancárias; l) a rescisão contratual questionada ocorreu dentro dos parâmetros legais e por culpa exclusiva da empresa; e m) foi contratada uma empresa privada para destinação de resíduos sólidos em aterro sanitário ambientalmente legalizado.

O Sr. Sony de Oliveira Almeida Júnior e a empresária Francisca Lima de Almeida enviaram defesa conjunta, fls. 5.294/5.301, onde asseveraram, abreviadamente, que: a) o regime da empresa Francisca Lima de Almeida de Microempreendedor Individual – MEI foi alterado para Microempresa – ME; b) a incapacidade da empresária de exercer os atos da vida civil não foi demonstrada; c) as certidões apresentadas auferiram a regularidade fiscal da contratada; d) o material adquirido foi devidamente utilizado no calçamento de diversas ruas; e e) a Sra. Francisca Lima de Almeida não possui parentesco com qualquer servidor do órgão licitante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

Já a Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, em sua resposta, fls. 5.311/5.338, reiterou, de maneira resumida, parte dos argumentos apresentados pelo Prefeito.

Os autos retornaram aos especialistas deste Areópago que, ao esquadrinharem as supracitadas peças de defesas, confeccionaram novel artefato técnico, fls. 5.346/5.399, onde consideraram sanadas as pechas pertinentes à ilegalidade nos pagamentos de subsídios ao Prefeito e ao Vice, aos repasses de duodécimos ao Legislativo em desacordo com a Carta Magna, à frustração do caráter competitivo de certame e à ausência de transparência em operações contábeis, bem como reduziram o montante das contribuições securitárias do empregador não recolhidas ao INSS e ao instituto de previdência municipal de R\$ 2.233.316,37 para R\$ 993.676,57. Além disso, mantiveram incólumes as demais máculas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 5.402/5.420, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, referente ao exercício 2019; b) irregularidade das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; d) aplicação de multa ao Alcaide, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e) representação à Receita Federal do Brasil – RFB, para as providências a seu cargo; e f) envio de recomendação à administração municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, de não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela unidade técnica de instrução, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.421/5.422, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 5.423.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, em pertinência à movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram a realização de despesas acima das transferências recebidas pelo fundo, uma vez que as receitas do FUNDEB, acrescidas dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizaram R\$ 8.063.585,30, enquanto as despesas vinculadas ao fundo somaram R\$ 8.246.658,15. Contudo, considerando os valores efetivamente pagos no exercício de 2019, que segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES importaram em R\$ 7.927.544,46, não resta caracterizada a utilização de recursos de outras fontes para quitações de gastos com valores do mencionado fundo.

Por outro lado, os analistas deste Tribunal evidenciaram, fls. 4.448/4.452, com base na execução orçamentária do Município de Barra de Santa Rosa/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 744.742,57, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 32.482.462,44 e a despesa executada totalizou R\$ 33.227.205,01. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita no confronto entre o ativo e o passivo financeiros, os peritos deste Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Ente no montante de R\$ 817.873,39, fl. 2.787. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 09019/20

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 18.976.353,56, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 4.462/4.463. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo), em 2019, correspondeu a 62,16% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 30.529.504,36, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de Barra de Santa Rosa/PB, que ascenderam à soma de R\$ 18.116.563,21, montante este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o referido Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, preceito que merece severas reservas. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 59,34% da RCL (R\$ 30.529.504,36), o que configura, nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da mencionada LRF, *ad literam*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo administrador da Urbe de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, e, como consequência, o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em relação à contratação de diversos servidores no exercício financeiro de 2019 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram o considerável quantitativo de funcionários ocupantes de cargos em comissão e contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, enquanto os somatórios de comissionados e admitidos de forma precária atingiram, respectivamente, as quantidades de 40 e 140, ao final do ano de 2019, o total de efetivos era de 487 funcionários.

Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação para os cargos em comissão, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à administração municipal de Barra de Santa Rosa/PB para analisar as atribuições e o quantitativo dos cargos comissionados de sua estrutura.

Por sua vez, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta da República,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 09019/20

pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, com as idênticas locuções:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Como é do conhecimento de todos, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2019 pela Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, NUTRICIONISTAS, FISIOTERAPEUTAS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, ASSISTENTES SOCIAIS, PROFESSORES, VIGILANTES, AUXILIARES DE SERVIÇOS E MOTORISTAS. Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários somou R\$ 3.438.165,99, fl. 4.462. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 09019/20

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 4.468 e 5.367/5.369, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 5.148.484,25. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 1.132.666,54, que corresponde a 22% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, serão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 09019/20

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Assim, descontadas as contribuições da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2019, R\$ 950.966,45, e em 2020, R\$ 113.764,62, os analistas deste Sinédrio de Contas concluíram que a Urbe de Barra de Santa Rosa/PB deixou de recolher ao INSS a importância de R\$ 67.935,47 (R\$ 1.132.666,54 – R\$ 950.966,45 – R\$ 113.764,62). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento, em que pese a diminuta representatividade quando comparado com o montante devido, sempre acarreta danos ao Erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios futuros.

Ainda no tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, cumpre destacar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas deste Tribunal, fls. 4.468 e 5.373/5.376, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 10.628.835,46 e a importância devida em 2019 ao regime securitário local foi de R\$ 4.696.882,39, correspondendo a uma alíquota de 44,19% da remuneração paga. Destarte, considerando o valor repassado ao FAPEN no próprio ano de 2019, R\$ 2.645.266,11, e em 2020, a título de restos a pagar, R\$ 1.125.875,18, a unidade técnica de instrução apontou que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais na quantia de R\$ 925.741,10 (R\$ 4.696.882,39 – R\$ 2.645.266,11 – R\$ 1.125.875,18), correspondente a 19,71% do total devido.

Logo, é necessário salientar que o não recolhimento de expressivas contribuições devidas ao instituto local, diante de sua representatividade, caracteriza séria ameaça ao equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, pode ser enquadrada como ato de improbidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois ocasiona sérios prejuízos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, literalmente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

De mais a mais, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram a movimentação de recursos vinculados, originados do fundo especial do petróleo e de transferências do governo federal para as ações e os serviços públicos de saúde, em contas bancárias destinadas aos recebimentos de impostos e transferências, visando a quitação de compromissos diversos da Comuna. Embora tenha sido demonstrada a restituição dos valores às contas de origem, a incorreção, salvo melhor juízo, comprometeu o controle das verbas públicas vinculadas a uma finalidade específica, que não devem ser utilizadas em objetivos diversos, confrontando, inclusive, o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ipsis litteris*:

Art. 8º. (*omissis*).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Posteriormente, em decorrência da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00926/2020, proferido nos autos do Processo TC n.º 04460/20, os analistas deste Tribunal apontaram inconsistências na gestão e no encerramento do Contrato n.º 10078/2019, celebrado com a empresa Moura e Andrade Construções e Serviços Ltda., objetivando a reforma do mercado público no Município de Barra de Santa Rosa/PB. Neste sentido, dentre outras incongruências, foram registradas a rescisão extemporânea do ajuste, a indisponibilidade de recursos para regular execução dos serviços e a falta de providências por parte da administração municipal para assegurar a retomada da obra paralisada.

Por fim, acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, não obstante as informações prestadas pelo Alcaide, fls. 4.639/4.640, acerca da contratação de empresa especializada para destinação final dos resíduos em aterro sanitário, os peritos deste Tribunal frisaram que as providências adotadas foram tardias, efetivamente implementadas somente a partir de setembro de 2020, restando caracterizado que, no exercício em comento, o Município de Barra de Santa Rosa/PB atuou em descompasso com o disciplinado na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 09019/20

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 02 (duas) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *in verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

E, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 09019/20

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, concernentes ao exercício financeiro de 2019.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 68,65 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 68,65 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 09019/20**

5) *ENCAMINHE* cópias da presente deliberação à empresa Moura e Andrade Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 18.127.470/0001-86, e aos Vereadores do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício de 2019, Srs. Erivaldo de Lima Monteiro, CPF n.º 070.909.648-84, Hederson Kiarely Lins Gomes, CPF n.º 141.705.307-05, José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62, e José Robson Martins, CPF n.º 030.583.494-08, subscritores de delações formuladas em face do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REPRESENTE* ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:36



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:21



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO